



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000133727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003203-25.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado MERCADO SILVA JUNDIAI EIRELLI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1003203-25.2025.8.26.0309

Apelante: Pagueguero Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Mercado Silva Jundiaí Eirelli Me

Comarca: Jundiaí

Voto n. 12984

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Preliminar ilegítimidade passiva. Afastada. Responsabilidade Solidária. Golpe da Falsa Central de Atendimento. Culpa Concorrente.

I. Caso em Exame

PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A interpõe apelação contra sentença que condenou a restituir R\$ 80.256,00 ao Mercado Silva Jundiaí Ltda, devido a fraudes em transações bancárias realizadas após contato telefônico fraudulento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade solidária da instituição financeira por falhas na segurança das transações bancárias e a existência de culpa concorrente do consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade da instituição financeira é solidária, conforme art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao banco verificar a autenticidade das transações.

4. A culpa concorrente é reconhecida, pois o consumidor contribuiu para a fraude ao não confirmar a legitimidade das informações recebidas por telefone.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente, determinando que cada parte arque com metade dos danos materiais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária das instituições financeiras por falhas na segurança das

transações bancárias. 2. Reconhecimento da culpa concorrente do consumidor em fraudes bancárias.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, caput e §3º.

Código Civil, art. 945.

Código de Processo Civil, art. 85, §11; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000266-95.2021.8.26.0369, Rel. Des. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1005870-24.2023.8.26.0286, Rel. Des. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 28.02.2025.

PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A interpõe apelação em face da sentença de fls. 250/254, cujo relatório ora se adota que julgou “PROCEDENTE o pedido formulado por **MERCADO SILVA JUNDIAÍ LTDA** em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, e o faço para condenar a requerida a restituir, à autora, o valor de R\$ 80.256,00 (oitenta mil duzentos e cinquenta e seis reais), a qual deverá ser restituída acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP desde a data das transferências (maio/24), até a vigência da Lei nº 14.905/2024 até quando também incidirão juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ilícito (maio/2024). A partir de 1º de setembro de 2024,



tratando-se de matéria de ordem pública, e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos artigos 389, 'caput' e parágrafo único, e 406, 'caput' e parágrafos, ambos do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Como consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da condenação" (fl. 254).

O requerido apela (fls. 258/268) e, em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, pede seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões de apelação às fls. 275/279.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido pelo banco (fls. 269/271).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No que tange à ilegitimidade passiva

arguida pelo banco, verifico que a responsabilidade da instituição financeira é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, cabe ao banco em que o consumidor é correntista conferir a autenticidade das transferências e das contratações de seus correntistas, verificando a identidade, de forma a evitar a ação de fraudadores.

Nesse sentido acumulam-se as decisões neste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO CORRÉU E DA AUTORA - Apelação do corréu Bradesco: - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato irregular e sem prova da efetiva autorização da correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ. Preliminar afastada. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Cabe ao banco a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Aplicação da Súmula 297 do STJ. O réu não juntou aos autos documento que comprovasse que a autora autorizou o débito do seguro em sua conta bancária. A autora impugnou a autenticidade da assinatura da proposta de adesão. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura é falsa. Sentença mantida nessa parte. - Apelação da autora: - Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte. Recurso do corréu não provido. Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1000266-95.2021.8.26.0369; Rel. Desembargador Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo do autor e da Instituição Financeira (corrê). Preliminar de ilegitimidade passiva da corrê (Instituição Financeira) afastada. Débito automático na conta corrente do autor de valores a título de seguro não contratado. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento. Aplicação da teoria da aparência (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, 34, todos do CDC). Falha no fornecimento dos produtos e serviços configurada. Responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC). Fortuito interno configurado (súmula 479, do STJ). Dano moral configurado. Montante majorado. Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso do autor provido e improvido o recurso da corrê (Instituição Financeira). (TJSP; Apelação Cível 1006828-10.2023.8.26.0189; Rel. Desembargador Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024).

Ademais, estando em discussão eventual falha de segurança no sistema do banco apelante, salta aos olhos sua legitimidade para responder aos termos da demanda.

Diante do exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do banco e, analisada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

No caso, aplico o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O cerne da controvérsia reside em

aferir se as transações, objeto do pleito, decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de falha na prestação de serviços das instituições financeiras.

Diante da impugnação da parte requerente quanto à autenticidade das transações, cabia ao banco o ônus de comprovar sua validade.

Já é conhecido o golpe pelo qual estelionatários entram em contato com suas vítimas e, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e desconhecimento de mecanismos de contratação digital, induzem-nas a realizar operações indesejadas, o conhecido “golpe da falsa central de atendimento”.

Tudo indica que este é o caso. Segundo constou nos autos, em 14.05.2024, o sócio da empresa autora recebeu uma mensagem via “whatsapp” e, após, ligação originada da central de atendimento do banco apelante, momento em que a pessoa se identificou como funcionário do requerido e, sob o pretexto de melhorar a segurança da conta, aconselhou a troca da senha e outros procedimentos. Após, foi verificada a realização de uma série de transações, com a transferência de R\$ 74.886,00. Em 27.05.2024, houve novo contato, com nova fraude, totalizando um prejuízo de R\$ 80.256,00. O requerente assevera que comunicou imediatamente o requerido e que buscou solução

administrativa, mas sem sucesso.

O apelante ofertou serviços e mecanismos de contratação rápida digital, e a fraude foi possibilitada em razão do oferecimento desse serviço a consumidor vulnerabilizado. Em que pese o direito de contratar entre as partes, o banco deve se responsabilizar pelos riscos do negócio que oferece e, no caso, de eventuais fraudes contendo tal vício de vontade.

Não se nega o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital; no entanto, a documentação apresentada não comporta elementos que demonstrem a validade e identidade das operações bancárias.

Frise-se por oportuno que, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços em diversas esferas, garantindo, inclusive, celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever de transparência, de informação e de segurança para com os consumidores. Ademais, convém destacar a vulnerabilidade da parte requerente enquanto consumidora.

Isto posto, o requerido não se

desincumbiu de comprovar a validade das transações.

Necessário, portanto, analisar a culpa das partes e o nexó causal quanto ao dano.

Não obstante a alegação do banco apelante quanto à culpa exclusiva da demandante, tiro dos elementos de convicção coligidos que as operações bancárias fogem do padrão de consumo, pois se traduziram em débito de elevada monta, sequenciais, num curto espaço de tempo, totalmente atípico do usual.

Some-se que, conforme dito pela parte requerente, a ligação se originou de possível telefone oficial do banco apelante, prática que tem se tornado comum e possível, ante a utilização do chamado “spoofing”.

Cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pela empresa consumidora e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Nesse sentido, o E. TJSP já decidiu:

GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES E NEGANDO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Autor que, seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco, por telefone, dando total acesso aos seus dados bancários, contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoaram do seu perfil de consumo. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Concausa, porém, que faz incidir a norma do art. 945 do Código Civil. Indenização fixada pela metade. Alteração da sentença, nesses termos. 2. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, dependendo de indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Também não produz danos moral presumido a privação de valer em pecúnia, sobretudo quando o próprio consumidor contribuiu com a privação. Sentença mantida. 3. Recurso do réu provido em parte e recurso do autor consequentemente desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000688-54.2024.8.26.0405; Relator Desembargador (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2025; Data de Registro: 11/07/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Julgamento de parcial procedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - Intempestividade do recurso do réu, eis que interposto após transcorridos quinze dias úteis da publicação da r. sentença – Não conhecimento – MÉRITO - Ligação telefônica realizada por terceiro de má-fé, que induziu a autora a realizar transações pix para cancelamento de suposto empréstimo contratado - Autora que comunicou a agência após a realização da transação e elaborou Boletim de Ocorrência, sendo um, dos quatro empréstimos, cancelado pela instituição financeira – Operações seguidas e desconexas com o perfil de consumo do correntista, dado o considerável valor - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil da consumidora – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco - Súmula 479 do C. STJ – DANO MORAL – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, notadamente por ter que arcar com os descontos por contratações não realizadas, sendo que o banco reconheceu a fraude em relação a um dos empréstimos - Valor da indenização que deve atender aos critérios da

razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto – Precedente desta C. Câmara - Eventual quantia descontada da conta da consumidora deverá ser devolvida em dobro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.413.542/RS) - SENTENÇA REFORMADA – Ônus de sucumbência integralmente atribuído ao banco - RECURSO DA AUTORA PROVIDO; NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1004698-15.2024.8.26.0156; Relator Desembargador (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2025; Data de Registro: 10/07/2025)

A instituição bancária enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e

serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o agente criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que, por si, comprova a falibilidade do sistema de segurança do demandado, possibilitando a prática do ato ilícito por terceiro, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Daí a necessidade de declarar a inexigibilidade (parcial) dos débitos em discussão.

Contudo, necessário o reconhecimento da culpa concorrente.

Certamente a falta de cuidado do

consumidor contribuiu para concretização das fraudes. A parte demandante deixou de procurar por canais oficiais para confirmação quanto à legitimidade da informação que lhe era passada via telefone, quanto à necessidade de procedimentos de segurança.

Apesar de o demandante ter negado a realização direta de todas as transações, é certo que a culpa concorrente foi caracterizada, pois foram realizadas transações que exigiram sua confirmação com senha pessoal.

Certamente, para a realização da fraude, foi necessária alguma medida que caberia somente ao requerente. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de os criminosos entrarem em contato telefônico.

Apesar da aparência de legitimidade conferida pelo acesso dos criminosos a informações privilegiadas, é notória a pluralidade de golpes realizados diariamente. Também deveria levantar suspeitas acerca de possibilidade de fraude o fato de que foram realizados procedimentos em valores elevados.

Nem há que se falar em vazamento de dados. De fato, para a efetuação da fraude certamente foi necessário que informações sigilosas chegassem ao conhecimento dos criminosos. Entretanto,

a parte demandante deixou de produzir qualquer prova que indicasse o sistema interno do banco como a origem do vazamento dos dados.

É conhecida a pluralidade de aparelhos eletrônicos como computadores e celulares utilizados no dia a dia. Também não se ignora a vastidão da disseminação de informações por diversos bancos de dados em diversos sítios. Seria até mesmo possível que o próprio aparelho da demandante tenha sido alvo de invasão e roubo de informações. Dessa forma, diante da pluralidade de fontes de informação pelas quais a prática delituosa pode ter sido perpetrada, não é possível deduzir que o vazamento de informações se deu dentro da instituição bancária.

Neste sentido, a sentença comporta reforma parcial para reconhecimento da culpa concorrente, de forma que cada parte deverá arcar com a metade dos danos materiais.

Diante do exposto, imperiosa a reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos materiais e morais. Golpe da falsa central de atendimento. Realização de empréstimos bancários e pagamentos de boletos
Apelação Cível nº 1003203-25.2025.8.26.0309 -Voto nº 12984 M

bancários. Sentença procedência. Irresignação do requerido. Parcial cabimento para readequar a divisão do prejuízo material. Necessidade de reconhecimento de culpa concorrente. Operações realizadas que destoam do perfil de consumidor do autor, bem como boletos bancários tendo como beneficiário o requerido. Desídia do autor e falha no serviço bancário. Danos morais não caracterizados. Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005870-24.2023.8.26.0286; Relator Desembargador (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO DO RÉU – GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA – Consumidora que, orientada por falso preposto do réu, informa chave de segurança de sua conta bancária, mas não sua senha – Posterior realização de empréstimos fraudulentos e transferências indevidas em favor de terceiro – Réu que não comprova a impossibilidade de invasão da conta de sua cliente, uma vez que, segundo sítio eletrônico do próprio Banco, para as operações indicadas não basta somente a chave de segurança, exigindo-se também a senha - Falha de segurança no sistema por si gerenciado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, falta de cautela mínima da autora ao informar o código de segurança através de ligação oriunda de número não oficial do Banco – Culpa concorrente – Autora que, com auxílio de seu companheiro, quitou os mútuos – Prejuízo material total de R\$ 30.816,37, consistente no valor necessário para quitação dos mútuos fraudulentos (R\$ 26.763,62), além da diferença entre o valor destes e o que fora transferido de sua conta (R\$ 4.052,75) – Prejuízo que deve ser partilhado entre as partes em idêntica proporção, razão pela qual não há que se falar em restituição em dobro – Ofensa moral não configurada, eis que a autora contribuiu, ainda que involuntariamente, para o evento danoso – Precedentes do E. TJSP - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de, reconhecendo a culpa concorrente, limitar a restituição simples à metade dos valores acima indicados (isto é, apenas R\$ 15.408,18), afastando-se a condenação a título de danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1501056-43.2024.8.26.0037; Relator Desembargador (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

No que se refere aos danos morais,

conforme bem constou na sentença, embora nomeada como ação indenizatória de danos materiais e morais, o pedido de danos morais não fora formulado na inicial e, com isso, não é objeto de análise.

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso do banco nos termos acima.

Assim, considerando que procedente em parte o recurso do banco, necessária a adequação da condenação ao ônus sucumbencial.

Dado parcial provimento ao recurso do banco, determino o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma das partes e fixo em 10% sobre o valor da condenação (metade dos danos materiais), os honorários advocatícios a serem pagos por cada uma das partes em favor do patrono da parte contrária, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, valor não sujeito à compensação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e, desde já,



considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator